

PROCESSO - A.I. Nº 110526.0144/02-1
RECORRENTE - MABESA DO BRASIL S/A (MPC NORDESTE S/A)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 12.02.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0003-11/03

EMENTA : ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido considerada intempestiva. Equívoco da repartição no tocante ao teor da intimação enviada ao impugnante, impossibilita a declaração da intempestividade da defesa. Devolvam-se os autos para distribuição às Juntas de Julgamento, às quais é reservada a competência originária para a Decisão da lide. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 05/03/2002 e registrado na repartição fazendária no dia 21/03/2002 sem a ciência pelo autuado.

Em 16/08/2002 a IFEP encaminhou uma “Intimação” ao recorrente, doc. fl. 13, com o seguinte teor: “TERMO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO – Nos termos da legislação vigente, fica intimado a empresa MPC NORDESTE S/A, estabelecida na Via Periférica I nº 2402 – Bairro CIA Sul, município Simões Filho-BA, com Inscrição Estadual sob o nº 50.772.928 e CNPJ/CPF 03.139.483/0001-06, a efetuar o pagamento através do Termo de Intimação para pagamento nº 110526.0144/02-1 cópia e demonstrativos anexos. O não atendimento a essa intimação, implicará a lavratura do Auto de Infração com imposição de multa”. (sic).

A referida intimação foi recebida pela empresa recorrente no endereço na qual está cadastrada na SEFAZ no dia 21.08.2002, através da Sra. Débora Duarte Costa, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR emitido pela ECT, doc. fl. 14.

Em 27/09/2002 foi efetuada a juntada aos autos da defesa protocolada pelo recorrente no dia 25/09/2002, com a observação de que a mesma se encontrava “dentro do prazo regulamentar previsto na legislação pertinente”, conforme doc. fl. 15.

Em 19/11/2002 foi encaminhada intimação ao sujeito passivo, fl. 54, cientificando-lhe que a Defesa protocolada sob nº 193345/2002-0, relativamente ao presente Auto de Infração, foi arquivada por ter sido apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias já que, a ciência do Auto de Infração ocorreu no dia 21/08/2002 enquanto que a defesa só foi apresentada no dia 25/09/2002. Tal intimação foi encaminhada ao recorrente por via postal, para o endereço no qual se encontra cadastrado na SEFAZ, sendo a mesma recebida por preposto da empresa no dia 25/11/2002 conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 55.

Em 03/12/2002 o recorrente ingressou com Impugnação ao Arquivamento da defesa, docs. fls. 57 a 60, onde alega, em síntese, o que segue.

Que solicitou cópia a repartição fazendária do documento que comprovasse a entrega da referida intimação à empresa, tendo constatado que a mesma foi recebida por pessoa de nome Débora Duarte Costa, RG 07068292.55 a qual não consta e nunca constou como representante legal da empresa. Por esta razão não vislumbra validade na referida intimação.

Cita o art. 108 do RPAF/BA, o art. 121 do CTN para destacar em seguida que a referida senhora que recebeu a intimação tenha algum interesse na causa “por ser simples funcionária à época dos fatos”.

Após citar o art. 223 do CPC, parágrafo único e decisões de Tribunais Superiores que julga serem pertinentes a questão sob enfoque requer que seja reconsiderada a Decisão que determinou o arquivamento da defesa com o consequente encaminhamento para julgamento.

A Douta PROFAZ emitiu Parecer à fl. 68 dos autos opinando pelo Não Provimento do Recurso por considerar que o argumento do recorrente de falta de legitimidade da pessoa que opôs a ciência do Auto de Infração não encontra amparo na legislação vigente sobre o assunto e ainda vai de encontro ao entendimento já consolidado neste Colegiado.

Aduz que o art. 108 do RPAF/99 autoriza o modo como foi efetivada a ciência do presente Auto de Infração e observa que também a pessoa que recebeu a intimação de intempestividade, cujo prazo recursal foi observado, é pessoa diversa dos sócios constantes no contrato social, sendo, na realidade, um funcionário como a Sra. Débora que assinou o AR de ciência do Auto de Infração.

Conclui pela inexistência de fundamentos para acolhimento do pedido do recorrente de conhecimento de sua defesa.

VOTO

Não resta a menor dúvida de que o modo utilizado pela repartição fazendária para encaminhar a intimação fiscal ao sujeito passivo está em conformidade com previsto no art. 108 do RPAF-BA e, também, que a mesma surtiu o efeito almejado já que foi encaminhada e entregue no endereço da empresa que se manifestou a respeito da mesma. Portanto, o fato da intimação ter sido recebida por uma funcionária da empresa, em seu local de trabalho, não a torna ineficaz já que, situação semelhante ocorreu em relação a intimação dando ciência do arquivamento da defesa, a qual foi também recebida por funcionário da empresa e, mais uma vez, surtiu o efeito pretendido, já que o sujeito passivo ingressou com impugnação ao arquivamento da defesa no prazo legal.

Neste aspecto concordo com a Douta PROFAZ de que os argumentos trazidos pelo recorrente carecem de fundamento para que sejam acolhidos.

Entretanto, analisando de forma mais atenta as peças que integram os autos, vejo que o teor da intimação de fl. 13 está eivado de equívocos e que, por isso mesmo, não pode ser considerada em razão dos fatos que passo a expor.

Em primeiro lugar trata-se de um “Termo de Intimação Para Pagamento” onde não consta o prazo para tal pagamento; não se refere, de forma específica, ao Auto de Infração em lide e sim uma intimação para pagamento nº 110526.0144/02-2; está explícito que “o não atendimento a essa intimação, implicará a lavratura do Auto de Infração com imposição de multa”, ou seja, o Auto de Infração ainda seria lavrado. Ora, diante destes fatos, a intimação não pode, em hipótese alguma, referir-se ao presente Auto de Infração e, em assim sendo, é impossível atribuir-se a ciência do Auto de Infração como sendo em 21/08/2002, data do Aviso de Recebimento, já que, é a própria SEFAZ que informa que o não pagamento implicará na lavratura do Auto de Infração.

Em conclusão e diante das várias falhas presentes nos autos, já que além das acima mencionadas podem ser destacadas: data da lavratura do Auto de Infração em 05/03/2002, registro em 21/03/2002, intimação em 16/08/2002, declaração de tempestividade no Termo de Juntada datado de 27/09/2002, não vejo como se atribuir intempestividade a defesa e, nestas condições, voto pelo PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento da Defesa para que o PAF seja encaminhado à uma das Juntas de Julgamento Fiscal para apreciação do seu mérito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº **110526.0144/02-1**, lavrado contra **MABESA DO BRASIL S/A (MPC NORDESTE S/A)**, devendo os autos serem encaminhados à uma das Juntas de Julgamento Fiscal para os fins da sua competência.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ